



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 369/2015

São Luís, 16 de janeiro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Atos dos Relatores .....	21

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****ATO Nº. 04 DE 13 DE JANEIRO DE 2015.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo em comissão do Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar a servidora Cristiane Medeiros de Araújo Barros, matrícula nº 13169, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência, TC-FC-08, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**ATO Nº. 05 DE 13 DE JANEIRO DE 2015.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor de cargo em comissão do Gabinete do Secretário de Administração deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear a servidora Cristiane Medeiros de Araújo Barros, matrícula nº 13169, no cargo em comissão de Auxiliar do Secretário de Administração, TC-FC-08, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**ATO Nº. 06 DE 13 DE JANEIRO DE 2015.**

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar a servidora Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, do cargo em comissão de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, TC-FC-03, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Art. 2.º Nomear a servidora Maria do Rosário Martins Israel, matrícula nº 1974, no cargo em comissão de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, TC-FC-03, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

#### **PORTARIA TCE/MA Nº. 11, DE 06 DE JANEIRO DE 2015.**

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Ofício nº 220/2014-DP/2,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar as disposições dos Soldados da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Sr. Saulo de Tarso da Silva Carvalho, matrícula 13219 e do Sr. Robson Pereira de Souza, matrícula 13227, pertencentes ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, para comporem o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 15, DE 06 DE JANEIRO DE 2015**

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder aos membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal de Contas, a Função Gratificada Especial, nos termos do Anexo I deste Ato, conforme Portaria nº 11/2015-TCE.

Parágrafo único. A concessão previstas no caput deve ser considerada a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 06 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

Anexo I – Concessão de Função Gratificada Especial aos membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

Ord.	Matrícula	Nome	Posto/Graduação	FGE/Valor
1	13219	Saulo de Tarso da Silva Carvalho	Soldado PM	R\$ 750,00
2	13219	Robson Pereira de Souza	Soldado PM	R\$ 750,00

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 41 DE 14 DE JANEIRO DE 2015.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Relotar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 19 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração  
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	7245	REGIVANIA ALVES BATISTA	EFE	-----
	UNGEF	SUCEX 07				

**ATO Nº. 08 DE 13 DE JANEIRO DE 2015.**

Dispõe sobre a nomeação e exoneração de servidores de cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro, matrícula nº 12922, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-02, a partir do dia 13 de janeiro de 2015.

Art. 2.º Exonerar a servidora Cecília Aparecida Amim Castro, matrícula nº 13045, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir do dia 13 de janeiro de 2015.

Art. 3.º Exonerar o servidor Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula nº 7096, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-05, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Art. 4.º Nomear o servidor Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro, matrícula nº 12922, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir do dia 13 de janeiro de 2015.

Art. 5.º Nomear o Sr. Dorinaldo Cardoso Pereira, matrícula nº 13268, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Art. 6.º Nomear a servidora Shirley Duarte Pinto de Araújo, matrícula nº 13276, no cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-02, a partir do dia 13 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 34 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Antonio Gomes Neto, matrícula 11510, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 05/2015/GAB.CON.S.ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 35 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Christian Gomes de Oliveira, matrícula 8375, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 04/2015 – GAB.CON.S.ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 36 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Carmen Lúcia Bastos Leitão, matrícula 7450, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Secretária Adjunta de Controle Externo, 19 (dezenove) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 1196/14 a considerar no período de 02/02/15 a 20/02/15, conforme memorando nº 02/2015/CONOT.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 37 DE 13 DE JANEIRO DE 2015.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 01/2015 - UTCEX 1

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Secretário Adjunto de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Carmen Lúcia Bastos Leitão, matrícula nº 7450, por 19 (dezenove) dias, a considerar no período de 02/02/2015 a 20/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 39 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 13999/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antonio Firmino Pereira de Novais, matrícula nº 9035, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 11/12/2014 a 10/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

**Maria do Rosario Martins Israel**  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****Processo n.º 7396/2013 - TCE/MA**

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Representante: Mobiliare Móvel Corporativo Ltda., Fábio Leonardo Borges de Ataíde – CPF nº 724.668.983-49

Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Empresa Mobiliare Móvel Corporativo Ltda. Signatário Fábio Leonardo Borges de Ataíde. Impugnado o Pregão Eletrônico nº 42/2013. Aquisição de mobiliário para salas do Fórum Desembargador Sarney Costa. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conhecimento. Improcedência. Apensamento.

**DECISÃO PL-TCE N.º 42/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação oferecida pela Mobiliare Móvel Corporativo Ltda., relativo ao certame licitatório, regido pelo Edital do Pregão Presencial nº 42/2013, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, destacando o representante possível afronta aos princípios da isonomia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, os artigos 1º, incisos IV e XV, e 50, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, decidem:

- conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
- considerar improcedente a representação, por não conter nos autos elementos concretos que caracterizem ofensa ao princípio da isonomia;
- apensar o processo aos autos da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2013, para exame em conjunto e em confronto, conforme estabelece o § 1º do art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3414/2008–TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Recorrente: Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira (CPF n.º 475.509.533-68), residente na Travessa Antônio Cardoso, s/n, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65790-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7112; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.560; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338; e Walter de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 254/2012 e Acórdão PL-TCE n.º 838/2012

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, Senhor Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 254/2012 e o Acórdão PL-TCE n.º 838/2012. Conhecimento. Provento parcial. Manutenção do julgamento irregular. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 254/2012 e n.º 838/2012. Exclusão do débito e da multa do débito. Redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 330/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de São Domingos do Maranhão, Senhor Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 254/2012 e ao Acórdão PL-TCE n.º 838/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 166/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 254/2012 e n.º 838/2012 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, Senhor Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 254/2012, reduzindo o valor da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de responsabilidade do Senhor Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
  - d1) o relatório sobre a gestão não retrata de modo satisfatório o gerenciamento orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício, descumprindo o Anexo II, item II, da IN/TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 2, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 338/2013);
  - d2) classificação indevida de despesas referentes à material permanente e a diárias, classificados indevidamente como material de consumo e outros serviços de terceiros – pessoa física, respectivamente, inobservando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e o Anexo III da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 (seção III, item 3, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 338/2013);
  - d3) irregularidades em procedimento licitatório referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes concernente à ausência do parecer jurídico, bem como de descrição sucinta e clara do objeto e da não exigência do cumprimento do disposto no art. 7.º, inciso XXXIII, da Constituição Federal no edital do convite (Convite n.º 01/2007, no valor de R\$ 71.600,00); irregularidades em licitação pertinente à ausência de motivação para a contratação de seis veículos dos mais variados portes, assim como de descrição sucinta e clara do objeto no edital do Convite (Convite n.º 05/2007, no valor de R\$ 65.194,57); ausência de descrição precisa (em empenhos e notas fiscais) dos serviços prestados ao Legislativo; empenho irregular de salário-família, no valor de R\$ 1.661,76; ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo aos prestadores de serviços, visto que os documentos enviados totalizam apenas o valor declarado de R\$ 31.809,99 e não o valor apurado de R\$ 50.250,88. Tais ocorrência contrariam os arts. 3.º, 14, 15, § 7.º, inciso II, 27, inciso V, 38, caput, incisos I, II, V, VI, VII, XI, 40, inciso I, § 2.º, inciso III, e 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 338/2013);
  - d4) ausência da discriminação dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados em exercícios anteriores na relação de bens respectiva, em descumprimento aos arts. 94 a 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao Anexo II, item X, da IN/TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 5, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 338/2013);
  - d5) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários e da lei ou decreto municipal que regulamenta os serviços passíveis de terceirização; não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) dos servidores nos meses de novembro e dezembro; não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores; e não recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) dos vereadores. As irregularidades contrariam os arts. 37, incisos I, II e V, 39, § 1.º, 40, § 13, e 195, inciso I, “a”, inciso II, da Constituição Federal, o art. 12, inciso I, “j”, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o Anexo I, VI, “F”, e o Anexo XII, da IN/TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, itens 1 e 6, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 338/2013);
  - d6) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retrata com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira e na gestão patrimonial; e prestação de contas da Câmara elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado. Tais posturas desrespeitam o disposto nos arts. 84, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/1964, no art. 5.º, §§ 6.º e 7.º, c/c o art. 12, § 2.º, da IN/TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, item 7, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 338/2013);
- e) alterar as alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE n.º 254/2012, excluindo o débito e a multa relativa ao débito, de responsabilidade do Senhor Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão no exercício financeiro de 2007, em virtude de o recorrente haver devolvido ao erário municipal o valor outrora imputado;
- f) determinar o aumento do débito decorrente do item “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 6.000,00, tendo como devedor o Senhor Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2949/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Rosângela Machado, CPF 803.992.666-15, endereço: Rua Nova, Bloco 4, aptº 301, Condomínio Campo Verde, Turu, CEP 65.066-350, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade da Senhora Rosângela Machado, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1004/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade da Senhora Rosângela Machado, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3562/2012 do Ministério Público de Contas, acordam:

I. em julgar regulares as contas de responsabilidade da Senhora Rosângela Machado, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena à responsável. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamaron Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2498/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins

Advogado constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7488-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 361/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, visto que nenhuma irregularidade foi verificada, dando plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2905/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogado constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7488-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Falhas em processo licitatório. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 363/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, visto que continua sem saneamento apenas a irregularidade que trata da falta de comprovação de publicação, em jornal de grande circulação no Estado, de edital de tomada de preços, referente ao fornecimento de material de limpeza, no valor de R\$ 99.913,00 (noventa e nove mil, novecentos e treze reais);

II) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 2906/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogado constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7488-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Desobediência ao princípio da licitação. Falhas em licitações. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 364/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, visto que continuam sem saneamento irregularidades que não as prejudicam integralmente:

a) falta de comprovação de publicação, em jornal de grande circulação no Estado, de editais referentes a três tomadas de preços, relativas a despesas com obras e serviços em ruas e estradas vicinais, no total de R\$ 687.617,20 (seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), além da falta de estimativa de preços do mercado local;

b) realização de despesa com a contratação de prestador de serviços contábeis, na soma de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**



Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2907/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogado constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7488-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Falhas em processos licitatórios. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 365/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, visto que continua sem saneamento apenas a irregularidade que trata da falta de comprovação de publicação, em jornal de grande circulação no Estado, de editais referentes a três tomadas de preços, relativas à aquisição de gêneros alimentícios e de material de limpeza e à construção de uma escola, no total de R\$ 859.640,20 (oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos);

II) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3125/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Formosa da Serra Negra - IPAM

Responsável: Valdirene Santos Gomes, brasileira, solteira, funcionária pública, CPF nº 749.143.753-20, RG nº 626.726 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Silva Jardim, nº 79, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Formosa da Serra Negra, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Valdirene Santos Gomes. Substância de falhas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 729/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade da Senhora Valdirene Santos Gomes, Presidente no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 355/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Valdirene Santos Gomes, com fundamento art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
- aplicar à responsável, Senhora Valdirene Santos Gomes, com fundamento 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas detalhadas nos itens/subitens 2, 3.2, 3.3, 4.2 e 5.5, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1056/2012 e Relatório de Defesa (RD) nº 6231/2014 UTCEX4/SUCEX16;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- d. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3440/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, casado, RG nº 1.349.483 SSP/GO, CPF nº 106.353.273-68, residente e domiciliado na Rua José Neves, nº 125, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Estreito, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lopes Pereira. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1046/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Estreito, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lopes Pereira, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2656/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e nos subitens 1.1, 1.2, 2.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 4.1.1 e 4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 496/2010-UTCOG/NACOG 9;
- b) condenar o responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 4.504.515,43 (quatro milhões, quinhentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, detalhadas na seção III, subitens 3.3.2 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como material de consumo, no montante de R\$ 395.923,47); 3.3.3 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como outros serviços de terceiros – pessoa física, no montante de R\$ 70.233,46); 3.3.4 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, no montante de R\$ 48.571,45); 3.3.5 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, no montante de R\$ 1.355.830,94); 3.3.6 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como contratação por tempo determinado, no montante de R\$ 229.800,00); 3.3.7 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como obrigações patronais, no montante de R\$ 56.866,92); 3.3.8 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como equipamentos e material permanente, no montante de R\$ 15.825,49); 3.3.9 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 29.461,27); 3.3.10 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como passagens e despesas com locomoção, no montante de R\$ 9.260,00); 3.3.11 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como auxílios financeiros a pessoas físicas, no montante de R\$ 7.300,00); 3.3.12 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como obrigações tributárias e contributivas, no montante de R\$ 33.746,02); 3.3.13 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como material de distribuição gratuita” no montante de R\$ 6.000,00); 3.3.14 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como “diárias, no montante de R\$ 6.671,50); 3.3.15 (despesas realizadas, no montante de R\$ 62.905,61, sem apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP); 4.1.1 (ausência de documentos comprobatórios – assinatura dos servidores/comprovantes bancários – das despesas com folha de pessoal, no valor de R\$ 2.176.119,30), do RIT nº 496/2010-UTCOG/NACOG 9;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 450.451,54 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas detalhadas no item 2 da seção II, e nos subitens 1.1, 1.2, 2.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 4.1.1 e 4.3 da seção III do RIT nº 496/2010-UTCOG/NACOG 9;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procuradorl de Contas

**Processo nº 2759/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Bacabeira e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 712/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 592/2009 UTCOG/NACOG 09, às folhas 02 a 08 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (item 2 da seção II):

<b>Documento ausente:</b>	<b>Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005</b>
Relatório anual de gestão.	Anexo I, Módulo III-B, Item II
Demonstração das variações patrimoniais	Anexo I, Módulo III-B, Item IX
Relação das inscrições em Restos a Pagar.	Anexo I, módulo III-B, Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, Item XVI
<b>Documento ausente:</b>	<b>Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007</b>
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI

2. comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 93.000,00, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007, além disso, a nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas no item 1 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor deste débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 7871/2011-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Objeto: Convênio nº 046//2005/SES

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, quadra 27, nº 9, apartamento nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, 65075-035.

Conveniente: Município de Pindaré Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente na Avenida Elias Haickel, 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, 65070-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de Contas Especial nº 047/2010-COGE. Objeto: Convênio nº 046/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado de Saúde, e o município de Pindaré Mirim, representado por sua prefeitura.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 833/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 047/2010-COGE, relativa ao Convênio nº 046/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, representado pela Secretária de Estado da Saúde, sob a responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, e o município de Pindaré Mirim, representado pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em: determinar o arquivamento do Processo nº 7871/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 19, caput, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da configuração do fato impeditivo previsto no referido caput.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2741/2010 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Embargante: Arnaldo Bezerra dos Santos, CPF nº 198.640.943-00, Av. Elvira Gonçalves de Carvalho, nº 05, Residencial Miranda, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noleto, Bacharel em Direito, CPF nº 641.716.123-49, e Joanathas Langeni César Everton, Bacharel em Direito, CPF nº 015.233.353-35

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 234/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos ao Acórdão PL-TCE nº 234/2014, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Desprovimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1068/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 234/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 234/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício  
**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 943/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sítio Novo

Recorrente: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF nº 064.589.553-91, residente na Rua São Sebastião, nº 1016, Residencial Meridien, Apto. 702, Bloco I, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, 65.907-240

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 879/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 879/2011 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 327/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 879/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 879/2011;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 879/2011;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 879/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3741/2011-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, CPF nº 621.730.493-72 residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA, 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Junco do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE nº 898/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 808/2014, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Iltamar de Araújo Pereira, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 111/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) saldo em Caixa no valor de R\$ 28.218,54, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (seção II, item 2.1.3.2);

a.2) inconsistências nos processos licitatórios Tomada de Preço (TP) nº 008/2010, TP nº 001/2010, TP nº 004/2010 e Convite nº 02/2010, tais como: ausência de parecer jurídico, ausência de publicação, ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS (seção II, item 2.1.4.2);

a.3) despesas realizadas sem o devido processo licitatório relativo aos serviços de engenharia, assessoria contábil, locação de veículos, aquisição de cimento, contratação de banda para o carnaval, serviços de limpeza e coleta de lixo e locação de pá carregadeira, em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.5.3);

a.4) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 4º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre (seção II, item 2.1.7.1 "a" e "b").

b – aplicar, ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1", "a.2" e "a.3", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - aplicar ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 4º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre (seção II, item 2.1.7.1 "a" e "b"), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 8.400,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 2.400,00), tendo como devedor o Senhor Iltamar de Araújo Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3743/2011-TCE/MA (Apensado ao Proc. nº 3741/2011-TCE/MA)**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, CPF nº 621.730.493-72 residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão, 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação Plena ao responsável.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE nº 899/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 811/2014, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Iltamar de Araújo Pereira, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3741/2011-TCE/MA (Processo Apensado: 3744/2011)**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, CPF nº 621.730.493-72 residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA, 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Itamar de Araújo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação Plena ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE nº 900/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Junco do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 810/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Itamar de Araújo Pereira, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3745/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3741/2011-TCE/MA)**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Junco do Maranhão

Responsável: Itamar de Araújo Pereira, CPF nº 621.730.493-72 residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão, 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Itamar de Araújo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE nº 901/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Itamar de Araújo Pereira, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 812/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Itamar de Araújo Pereira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 111/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) saldo em Caixa no valor de R\$ 591,68, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (seção II, item 2.4.3.2);

a.2) despesas realizadas sem o devido processo licitatório relativo a material de expediente, material gráfico e material de limpeza, em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.5.3);

b) aplicar, ao responsável, Senhor Itamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Itamar de Araújo Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3048/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Timon

Embargante: Maria do Socorro Almeida Waquim, (CPF nº 079.110.093-68), residente na Rua Antônio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon/MA, 65.636-170

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amada Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/06/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim contra decisão no Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2013. Prestação de contas anual do Prefeito. Exercício financeiro de 2009. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Conhecimento. Provimento parcial.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 779/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da prefeita do município de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/06/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento parcial dos embargos de declaração opostos por Maria do Socorro Almeida Waquim, apenas para aclarar o item 1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2013 nos seguintes termos: "1. alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais, resultando um orçamento final de R\$ 266.392.520,63 (duzentos e sessenta e seis milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos), alterando o valor do orçamento inicial na ordem de 42,27%, por meio de fonte de recurso em desacordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4)."

c) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3138/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

Responsável: Omar de Caldas Furtado

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Observação: Fundo Municipal de Saúde de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho.

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3139/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Observação: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho.

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3140/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Observação: Administração Direta do Município de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho.

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3145/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Observação: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3147/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263



Observação: FUNDEB do Município de Brejo  
Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho  
6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3111/2011 - GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
Responsável: Helena Maria Lobato Pavão  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Observação: Tomada de Contas da Administração Direta e do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Helena  
Responsável: Helena Maria Lobato Pavão  
Vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Sessão 14/01/2015.  
7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3575/2005 - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
Responsável: José Mesquita Gonçalves  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2717/2007 - TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/IMPERATRIZ  
Responsável: Marco Antonio Alves da Silva – Ten. Cel QOPM  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3249/2008 - CÂMARA MUNICIPAL DE AXIXÁ  
Responsável: João Marques Oliveira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405  
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527  
Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB-MA 9166  
10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2906/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA  
Responsável: Francisca Alves dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405  
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527  
Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco - OAB/MA 11508  
11 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 7573/2010 - GABINETE DA PREFEITURA DE MATA ROMA  
Responsável: Sílvia Maria Frazão de Sousa  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
12 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 8254/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI  
Responsável: Sílvia Maria Frazão de Sousa  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB/MA 9022  
13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3574/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI  
Responsável: Washington Luis de Oliveira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405  
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527  
Observação: Embargos de Declaração  
Embargante: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, Embargado: Acórdão PL-TCE nº 489/2014.  
14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3575/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI  
Responsável: Washington Luis de Oliveira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405  
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527  
Observação: Embargos de Declaração  
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri.  
Exercício Financeiro: 2007  
Embargante: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20  
Embargado: Acórdão PL-TCE nº 490/2014  
15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3576/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI  
Responsável: Washington Luis de Oliveira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405  
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527  
Observação: Embargos de Declaração.  
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacuri  
Exercício Financeiro: 2007.  
Embargante: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20  
Embargado: Acórdão PL-TCE nº 491/2014.  
16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6405/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI  
Responsável: Washington Luis de Oliveira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405  
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Embargos de Declaração.

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri.

Exercício Financeiro: 2007.

Embargante: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 492/2014.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2334/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

Responsável: João Ribeiro

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda CRC/TO nº 2440/OS

Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva CPF nº 036.092.263-58

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira CRC/MA nº 010942/04

Procurador: Eanderson Tavares Mendes CRC nº 10811/0-2

Observação: Processo nº 2334/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Arame

Responsável: João Ribeiro, CPF 237.573.293-68

Suspensão julgamento na sessão do dia 17/12/2014

18 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 6052/2010 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Responsável: Jairo Cavalcanti Vieira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: José Teodoro do Nascimento - OAB/MA 6370

Advogado: Narciso Haidar Abdala Filho - OAB/MA 8424

Observação: Representação

Exercício Financeiro: 2009

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Mario Jorge Silva Carneiro, CPF nº 224.629.963-20 e Oásis Perfurações e Construções Ltda. CNPJ nº 03.887.053/0001-64 .

19 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 7671/2013 -- PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Natureza: Representação

Representante: Ministério Público Estadual

Responsável: Ossian Bezerra Pinho Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Representado: Valdivino Rocha Silva, brasileiro, casado, CPF nº 762.332.433-00

Exercício Financeiro: 2013

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 12029/2002 - GQV - GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA

Responsável: João Guilherme de Abreu - Gerente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Antônio César de Araújo Freitas - OAB/MA 4.695

Advogado: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe - OAB/MA 2.366

Advogado: Ciybele Almeida de Freitas - OAB/MA 10.527

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: Márcio Costa Fernandes Vaz dos Santos (Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 01/01 a 25/11/2001); Francisco Daniel Viana Bastos (Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 26/11 a 31/12/2001); Helena Maria Duailibe Ferreira (Gerente Adjunto de Saúde),

Nelson Almada Lima (Gerente Adjunto de Saneamento) e Célia Sodré Nogueira de Sousa (Supervisora Administrativa-Financeira)

Solicitado vista pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Sessão 03/12/2014.

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 7245/2006 - GERÊNCIA METROPOLITANA

Responsável: Ricardo Jorge Murad - Gerente Regional

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo – OAB/MA 5166

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA 8328

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252

Advogado: Erik Janson Vieira Monteiro Marinho - OAB/MA 6757

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB-MA 6756

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Diego José Fonseca Moura - OAB/MA Nº 8192

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 7624/2006 - GERÊNCIA METROPOLITANA

Responsável: Ricardo Jorge Duailibe Murad - Gerente

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Marcelo Lauande Bezerra – OAB/MA 7030

Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo – OAB/MA 5166

Advogado: Erik Janson Vieira Monteiro Marinho - OAB/MA 6757

Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3902/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsável: José Alberto Azevedo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3914/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsável: José Alberto Azevedo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Apreciação das Contas de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB).

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3637/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Responsável: José Vieira dos Santos Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4201/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

Responsável: Osvaldo Simas Júnior

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3632/2006 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SESP

Responsável: Alim Rachid Maluf Filho e Antonio Ribeiro Neto - Secretário de Esporte

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2969/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsável: Joao Alberto Martins Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes, CPF nº 291.597.348-80

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2973/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsável: Joao Alberto Martins Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

Procurador: Joanathas Langeni César Everton, CPF 015.233.353-35

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 2982/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsável: Maria do Carmo de Andrade da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Joanathas Langeni César Everton, CPF 015.233.353-35

Observação: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Carolina (IMPRESEC)

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1589/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsável: Joao Alberto Martins Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Procurador: Joanathas Langeni César Everton, CPF 015.233.353-35

Observação: FUNDEB

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Pleno

**Processo n.º 4447/2014-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Roseana Sarney Murad, CPF n.º 115.116.991-91, endereço: Av. Beira Mar - Praça Pedro II, S/N – CEP: 65010-904 São Luis - MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Governo de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Roseana Sarney Murad, exercício financeiro de 2013. Aprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 133/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, inciso I, da Constituição do Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 1078/2014 do Ministério Públicos de Contas do Estado do Maranhão;

I. emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Governo, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Roseana Sarney Murad, referente ao exercício financeiro de 2013, com as recomendações abaixo explicitadas, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de Controle Interno.

**RECOMENDAÇÕES:**

- a. reverter os baixos indicadores sociais, mediante a implementação de políticas públicas mais eficazes e efetivas, relacionadas aos direitos sociais cristalizados no art. 6º da Carta Constitucional;
- b. adotar medidas tendentes a reverter as baixas taxas de investimentos públicos nas áreas da saúde, da educação, da assistência social e da segurança pública;
- c. proceder ao corte gradativo dos gastos com terceirização na área da saúde pública, promovendo a realização de concurso público, fazendo, assim, valer a regra assentada no art. 37, inc. II, da Constituição Federal;
- d. evidenciar de forma plena e verdadeira o alcance de metas fiscais estabelecidas na LDO;
- e. evidenciar de forma plena e verdadeira os passivos oriundos de precatórios judiciais, em atenção ao princípio contábil da competência;
- f. proceder às alterações orçamentárias sempre em irrestrita observância aos mandamentos constitucionais e às regras estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964 e LRF;
- g. proceder às devidas limitações de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na LDO, quando verificado que ao final de um bimestre, a realização da receita não comportará o cumprimento de metas do resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, em obediência ao disposto no art. 9º da LRF;
- h. proceder à elaboração das demonstrações contábeis e à correta contabilização dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, em observância à Lei nº 4.320/64, aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (IPSAS);
- i. viabilizar a transparência da gestão fiscal, nos termos do arts. 48 e 48-A da LRF, Decreto nº 7.185/2010 e Portaria MF nº 548/2010;

II. ressaltar que havendo reincidência de qualquer destas recomendações acima descritas, serão consideradas por esta Corte de Contas com ressalvas.

III. enviar as contas em tela, à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para julgamento, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 8.258/2005 e do artigo 31, XI da Constituição Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 233/2015**

Dispõe sobre a readequação do subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros-Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no art. 52, combinado com o art. 76 da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a fixação do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma da Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** a fixação do subsídio mensal do Procurador-geral da República, no valor R\$33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma da Lei nº 13.092, de 12 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 104, de 26 de dezembro de 2006, que fixa o subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado em valor correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em consonância com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 104, de 26 de dezembro de 2006, que fixa o subsídio mensal de Juiz de Direito de entrância mais elevada em valor correspondente a noventa e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

**CONSIDERANDO** que o art. 95 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), estabelece que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

**CONSIDERANDO** que o art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estabelece que os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, quando em substituição a Conselheiro, terão os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de entrância mais elevada;

**CONSIDERANDO** que o art. 114 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, prevê que aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado se aplicam as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vedações e demais vantagens;

**CONSIDERANDO** que o art. 106, § 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estatui que o Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas do Estado tem tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos do cargo de Conselheiro;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TCE/MA nº 146, de 29 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado, na parte destinada ao Poder Judiciário, em 18 de maio de 2009, estabeleceu isonomia na fixação do valor do subsídio mensal dos Procuradores de Contas, tendo como referência o subsídio mensal do Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O subsídio mensal do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado será de R\$30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), a contar de 1º de janeiro de 2015.

**Art. 2º.** O valor do subsídio mensal do Conselheiro-Substituto e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado resultará da aplicação, respectivamente, do art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e do art. 106, §4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 146, de 29 de abril de 2009.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da implementação desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, ficando revogado o inciso III do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 192/2013, de 16 de janeiro de 2013.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 14 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

### Atos dos Relatores

Processo n.º: 756/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Proc. 1671/2007)

Exercício: 2006

Entidade: Prefeitura de Timon – Procuradoria Geral do Município

Requerente: Mayara Vieira da Silva – Assessora Jurídica

#### DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 003/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Mayara Vieira da Silva, Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde de Timon, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 1671/2007, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Timon, no exercício financeiro de 2006, em atendimento ao Requerimento de 12/01/2015.

São Luís/MA, 15 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator